

A. I. N° - 293872.0034/04-9  
AUTUADO - ESTEVE S/A  
AUTUANTE - MARCO AURELIO ANDRADE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 19/04/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0121-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração elidida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. Rejeitada preliminar de nulidade. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2004, reclama ICMS e aplica multa no valor total de R\$111.042,81, decorrente de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$672,56, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, conforme demonstrativo e cópia do livro Registro de Entradas, em anexo;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 52.409,50, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2001), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis. Conforme planilhas de demonstrativos anexos. Foi considerado como estoque inicial a quantidade de 3.324.083 Kg de Algodão em plumas, constante do livro Razão da empresa em 29/12/2000 por motivo da falta de escrituração da mercadoria no livro de inventário;

3. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$57.563,65, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo ao ano de 2000. Em virtude da falta de escrituração da movimentação do produto Algodão em pluma no livro Registro de Inventário, foi considerado como estoque final, em 31/12/2000, a quantidade de 3.324.083 Kg registrado no livro Razão da empresa, conforme cópia anexa.
4. Multa no valor de R\$397,10, pela falta de escrituração do livros fiscais. Deixou de escrutar entradas de mercadorias (algodão em pluma) no livro Registro de Inventário, exercícios de 2000 e 2001, conforme declaração da empresa, em anexo, juntando cópia do referido livro fiscal, aplicado a multa de 10%.

O autuado impugnou o lançamento tributário, às folhas 56/63, esclarecendo que atua no comércio atacadista, importação e exportação de café cru em grão, de origem de diversos estados. Que no período fiscalizado realizou operações de compra e venda de algodão em pluma e de café cru em grãos, sendo que essas compras foram realizadas ao abrigo do diferimento do ICMS, as exportações sem a incidência do ICMS e as vendas no mercado interno tributadas pelo imposto, como estabelece a legislação.

Reconheceu que utilizou o crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação, conforme consta da infração 01, e informa que recolheu o referido valor conforme doc.04.

Quanto a infração 02, salientou que, como se verifica do Demonstrativo da Movimentação do Estoque elaborado pelo autuado (doc.05), a omissão de saídas apurada pelo autuante, na quantidade de 161.409 quilos de algodão em pluma, não procede. É que o estoque fiscal inicial em 01/01/2001 é de 3.162.674 quilos e não de 3.324.083, conforme constou do demonstrativo do autuante. A diferença entre a quantidade utilizada pelo autuante e a quantidade declarada pela defendant, que resultou em 161.409 quilos, é meramente contábil. O que se explica em razão das exportações não efetivadas no mesmo exercício em que foram emitidas as notas fiscais de exportação, que foram emitida em 2000 e a mercadoria saiu do estoque fiscal, sendo armazenada no Porto aguardando o embarque.

Como o embarque efetivo só ocorreu em 02/01/2001, o autuado registrou o valor dessa mercadoria no seu estoque contábil. Esse procedimento se deu em virtude da observância da legislação do Imposto de Renda que disciplina que a receita de exportação deve ser tomada somente depois de embarcada a mercadoria.

Assevera que a veracidade desses argumentos fica mais fácil de se comprovar quando se analisa a infração 2, juntamente com a infração 3.

Relativamente a infração 03, destacou que a infração 02 trata de omissão de saída referente ao exercício de 2001, já a infração 03, refere-se a omissão de entradas, do exercício de 2000, equivalente a 161.409 quilos de algodão em pluma, ou seja, tanto num exercício como no outro a quantidade omissa, saída ou entrada, é exatamente a mesma.

Argumenta que considerando as quantidade de entradas e saídas de mercadoria, algodão em pluma, validadas no Levantamento Quantitativo utilizado pelo autuante e que dá suposto ao Auto de Infração, verifica-se que não era possível ao autuado ter em estoque 3.324.083 quilos de algodão em pluma, mas sim, 3.162.674 quilos.

Ressalta que relativamente aos 161.409 quilos de algodão em pluma que se encontrava no Porto para exportação, 135.000 quilos, referente às notas fiscais nºs 1791 a 2794 e 2833 que foram exportadas em 02/01/2001, tiveram a comprovação da exportação através do Comprovante de Exportação emitido

pela Receita Federal nº 2000955488/2. O Saldo equivalente a 26.409 quilos não foi exportado por motivo de perda da mercadoria no armazém portuário. Assim sendo, diz reconhecer parte do débito do imposto lançado na ocorrência, pela falta de comprovação da exportação de 26.409 quilos e que recolheu o ICMS no prazo deferido para defesa, o valor original de R\$ 9.248,43, mais a atualização monetária e multa.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial da autuação.

Na Informação Fiscal, às fls. 115/116, o auditor designado salienta que o autuado reconheceu as infrações 01 e 02 [04], já tendo recolhido o valor devido em 17/01/2005.

Em relação a Infração 02, diz que o argumento utilizado pela defesa se mostra enfraquecido tendo em vista a flagrante diferença de estoque apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, que tomou como estoque inicial a quantidade constante no livro Razão Contábil, em função do mesmo ter deixado de escriturar o livro Registro de Inventário, no tocante ao item em discussão.

No tocante a Infração 03, aduz que, na verdade, os dados foram obtidos no registro contábil da empresa, não lhe cabendo questionar qual a razão do autuado não escriturar o livro Registro de Inventário em relação ao produto Algodão em Plumas, haja vista a motivação da infração 04, devidamente reconhecida e quitada pelo autuado (vide letra do parágrafo 17 da defesa). Reitera que não restou outra alternativa que não fosse considerar o estoque constante do livro Razão Contábil.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de 04 (quatro) irregularidades: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, conforme demonstrativo e cópia do livro Registro de Entradas (infração 01); Falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de na quantidade de 161.409 quilos de algodão em pluma, no exercício fechado de 2001 (infração 02); Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas na quantidade de 161.409 quilos de algodão em pluma, não procede, no exercício de 2000 (infração 03) e Multa pela falta de escrituração do livros fiscais. Deixou de escriturar entradas de mercadorias (algodão em pluma) no livro Registro de Inventário, exercícios de 2000 e 2001, conforme declaração da empresa, em anexo, juntando cópia do referido livro fiscal, aplicado a multa de 10%. (infração 04)

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu as infrações 01 e 04. Portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Quanto a infração 02, o autuado salientou que a omissão de saídas apurada pelo autuante, na quantidade de 161.409 quilos de algodão em pluma, não procede. É que o estoque fiscal inicial em 01/101/2001 é de 3.162.674 quilos e não de 3.324.083, conforme constou do demonstrativo do autuante. A diferença entre a quantidade utilizada pelo autuante e a quantidade declarada pela deficiente, que resultou em 161.409 quilos é meramente contábil. O que se explica em razão das exportações não efetivadas no mesmo exercício em que foram emitidas as notas fiscais de exportação, que foram emitida em 2000 e a mercadoria saiu do estoque fiscal, sendo armazenada no Porto aguardando o embarque. Como o embarque efetivo só ocorreu em 02/01/2001, o autuado registrou o valor dessa mercadoria no seu estoque contábil. Esse procedimento se deu em virtude da observância da legislação do Imposto de Renda que disciplina que a receita de exportação deve ser tomada somente depois de embarcada a mercadoria.

O argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuado acostou aos autos documentos que comprovam que a exportação somente foi efetivada em 02/01/2001, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em dezembro de 2000. Assim, a infração 02 deve ser excluída da autuação.

Em relação a Infração 03, o autuado destacou que a infração 02 trata de omissão de saída referente ao exercício de 2001, já a infração 03, refere-se a omissão de entradas, do exercício de 2000, equivalente a 161.409 quilos de algodão em pluma, ou seja, tanto num exercício como no outro a quantidade omissa, saída ou entrada, é exatamente a mesma. Ressaltou que, relativamente aos 161.409 quilos de algodão em pluma que se encontrava no Porto para exportação, 135.000 quilos, referente às notas fiscais nºs 1791 a 2794 e 2833 que foram exportadas em 02/01/2001, tiveram a comprovação da exportação através do Comprovante de Exportação emitido pela Receita Federal nº 2000955488/2. O Saldo equivalente a 26.409 quilos não foi exportado por motivo da mercadoria no armazém portuário. Assim sendo, diz reconhecer parte do débito do imposto lançado na ocorrência, pela falta de comprovação da exportação de 26.409 quilos e que recolheu o ICMS no prazo deferido para defesa, o valor original de R\$ 9.248,43, mais a atualização monetária e multa. Efetivamente, como comentado na infração 02, o autuado acostou aos autos cópias dos documentos comprovando sua alegação de que as notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2000 e o embarque somente ocorreu em 02/01/2001. Entretanto, como somente foi comprovado o embarque de 135.000 quilos de algodão em pluma, a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$9.248,43, correspondente a 26.409 quilos (161.409 – 135.000).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

Infrações	Valor devido
1	672,56
2	0,00
3	9.248,43
4	397,10
Total	10.318,09

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0034/04-9, lavrado contra ESTEVE S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.920,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$672,56 e de 70% sobre R\$9.248,43, previstas no art. 42, inciso VII, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e mais a multa no valor de **R\$397,10**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR